



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 08 / 05 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13047.000031/2004-16  
Recurso nº : 126.707  
Acórdão nº : 201-78.450

Recorrente : UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. FORMA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

O lançamento pode ser realizado por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração.

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PROPOSITURA E APLICAÇÃO.

À autoridade fiscal cabe a propositura e a aplicação da multa de ofício, nos casos de lançamento por auto de infração.

DEPÓSITOS PARCIAIS E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Somente suspende a exigibilidade do crédito tributário a realização do montante integral do depósito judicial.

MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício pela de mora**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que entende ser exigível a multa de mora apenas sobre a diferença não depositada. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 / 10 / 2005  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000031/2004-16  
Recurso nº : 126.707  
Acórdão nº : 201-78.450

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 1 30 2005 \$ VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

**Recorrente : UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo à revisão de DCTF dos períodos de abril a junho de 1997, relativamente ao PIS, que foi declarado com exigibilidade suspensa, em face de depósitos judiciais, que não restaram comprovados pelo sistema eletrônico (fls. 14 a 20).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 3 a 9, alegando nulidade da autuação, pelo fato de o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) determinar a propositura de penalidade na autuação, e não sua aplicação, e de ter sido lavrado auto de infração, em vez de notificação de lançamento.

No mérito, alegou não ter havido infração, alegando que os valores foram depositados em conjunto em ação coletiva, não havendo previsão legal para cobrança dos valores que foram declarados corretamente.

A impugnação foi instruída com a documentação de fls. 21 a 32, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS mantido parcialmente a exigência.

No tocante ao período de junho de 1997, o lançamento foi cancelado, relativamente à exigência da multa e dos juros de mora, por ter havido depósito integral do montante devido, conforme tabela de fl. 40.

Quanto aos demais períodos, o lançamento foi mantido integralmente, por ter havido, apenas, depósitos parciais.

A interessada recorreu do Acórdão (fls. 48 a 58), repetindo as alegações de nulidade da autuação.

No mérito, alegou que o Acórdão teria sido incoerente, mantendo a cobrança de multa e juros, por uma diferença de depósito de apenas R\$ 85,97 (oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Segundo a recorrente, "*O certo seria o lançamento da diferença apurada e, sobre a mesma, aplicadas as penalidades cabíveis e jamais sobre o total*". Citou ementas de decisões administrativas e sugeriu aplicar-se ao caso as disposições do art. 138 do CTN, relativamente à denúncia espontânea.


Das fls. 59 e 60 constaram os documentos relativos ao arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000031/2004-16  
Recurso nº : 126.707  
Acórdão nº : 201-78.450

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 2005.  VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Restaram apenas os períodos de abril e maio de 1997 para análise, uma vez que o lançamento relativo ao mês de junho foi mantido com exigibilidade suspensa (portanto, nos mesmos termos da DCTF), sem exigência de multa e juros de mora.

No tocante ao lançamento, não há nulidade. A diferença entre notificação de lançamento e auto de infração deve-se, apenas, ao fato de que o auto de infração traz a aplicação de uma multa de ofício, enquanto que a notificação de lançamento refere-se ao lançamento originário do imposto. De resto, trata-se apenas de denominação, uma vez que o conteúdo é basicamente o mesmo.

No presente caso houve revisão da declaração com aplicação de multa, o que significa que o lançamento deveria ser realizado, segundo as normas vigentes à época, por meio de auto de infração.

A disposição do art. 142 do CTN realmente fala em propositura de penalidade.

A competência para aplicação da multa é do Delegado da Receita Federal, que é a mesma autoridade competente para fiscalizar, administrar e cobrar o tributo.

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que a penalidade proposta deve ser quantificada. Assim, no lançamento, deve ser ela apurada e indicada.

Ademais, a "propositura" a que se refere o art. 142 não pode ser entendida como simples proposta, uma vez que o referido artigo não diz quem é que aplica a penalidade.


Se a autoridade competente seria o próprio Delegado, por que razão propria e depois aplicaria a mesma multa?

O fato é que o art. 142 determina a propositura da penalidade, porque, posteriormente, no âmbito do processo administrativo, ela poderá ser reduzida ou modificada pelas autoridades julgadoras ou mesmo pela própria autoridade fiscal, por meio de revisão de seus atos.

Portanto, está claro que a autoridade fiscal não pode simplesmente propor a multa, em sentido literal.

No tocante ao auto de infração, independentemente da questão dos depósitos, que tem implicação sobre a suspensão da exigibilidade, questão a ser analisada mais adiante. Tratando-se de valores declarados em DCTF, não é mais exigível a multa de ofício.

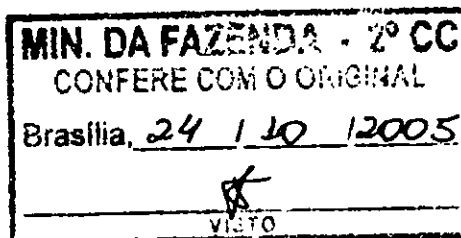
No tocante à declaração dos débitos em DCTF, esclareça-se que, com a publicação da MP nº 2.158-35, de 2001, em vez de serem cobrados os débitos declarados, nas hipóteses de indeferimento do direito de crédito, passou a ser obrigatório o lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da referida MP.

 *JAF*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000031/2004-16  
Recurso nº : 126.707  
Acórdão nº : 201-78.450



Assim, haveria dois procedimentos administrativos, um relativamente ao crédito, objeto de manifestação de inconformidade pelo titular, e outro relativamente ao lançamento de ofício dos débitos, que, em tese, seria dependente do primeiro, como ocorreu no presente caso.

Em outubro de 2002, passou a vigor a declaração de compensação (Dcomp) como único meio hábil para realização da compensação, tendo sido convertidos em Dcomp todos os pedidos de compensação anteriormente apresentados e ainda não analisados pela Delegacia da Receita Federal.

Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

Ademais, a exigibilidade dos débitos declarados em DCTF ficaria suspensa até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade relativa ao crédito.

A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda concluiu que *"no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo"*.

A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição da MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.

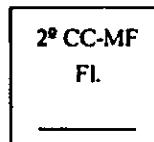
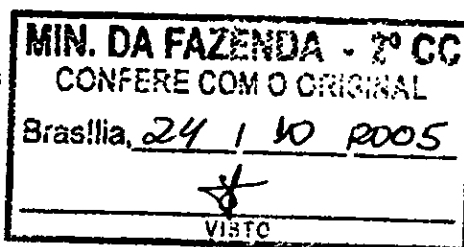
Se o auto de infração é um ato jurídico regular, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, *"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada"*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000031/2004-16  
Recurso nº : 126.707  
Acórdão nº : 201-78.450



ou revogada", de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.

Ademais, no presente caso, houve indeferimento da impugnação, pelo Acórdão de primeira instância, de forma que não se pode desconsiderar o recurso e cancelar o auto de infração por razões formais.

Em relação a esses débitos, limitadamente aos valores declarados antes das vinculações, cabe a exclusão da multa de ofício e sua substituição pela de mora.

É que, conforme já exposto, a multa prevista para os casos de vinculação indevida em DCTF restringiu-se aos casos de dolo, fraude ou simulação, em que haja previsão expressa em lei sobre a proibição da compensação, pelo débito ou pelo crédito.

No presente caso, trata-se apenas de vinculação a depósitos não integrais, o que não enseja mais a aplicação da multa de ofício.

Quanto à exigibilidade dos créditos lançados, entretanto, descabe razão à interessada.

O art. 156, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), é claro ao dizer que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional. No presente caso, tendo havido depósitos a menor, a exigibilidade não está suspensa.

Quanto aos juros, a taxa Selic foi instituída por lei, com permissão no art. 161, § 1º, do CTN, cabendo a sua exigência no caso de realização a menor de depósitos judiciais.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para substituir a aplicação da multa de ofício pela de mora, em relação aos valores anteriormente declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

  
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

*Jou*